



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

PARECER JURÍDICO 2025.



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação. Fornecimento de dosímetros individuais. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Requisitos atendidos. Possibilidade jurídica.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 042/2025, que visa à contratação de empresa especializada no fornecimento de dosímetros individuais para atender às necessidades do Centro de Saúde Sinval Farias de Sá, pelo período de 12 (doze) meses.

Esclarece-se que o presente exame restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos da contratação, conforme art. 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo juízo de conveniência, oportunidade, análise operacional, técnica ou financeira, que são de competência exclusiva da Administração.

1. Regra constitucional e exceções legais

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 75, hipóteses taxativas de dispensa de licitação. Dentre elas, dispõe o inciso II:

Art. 75, II: É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 no caso de outros serviços e compras.

Com a atualização promovida pelo **Decreto Federal nº 11.871/2023**, o limite passou a ser **R\$ 62.725,59**.

No caso em exame, o valor estimado para a contratação, **R\$ 2.934,00**, encontra-se amplamente dentro do limite legal, configurando a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação fundada no critério **valorativo**.

2. Documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021

O art. 72 da nova Lei de Licitações estabelece os documentos obrigatórios que devem instruir o processo de contratação direta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35



- formalização da demanda;
- estimativa de despesa na forma do art. 23;
- parecer jurídico;
- comprovação de previsão orçamentária;
- demonstração de habilitação mínima;
- razão da escolha do fornecedor;
- justificativa de preço;
- autorização da autoridade competente.

O processo contém:

- cotação de preços realizada com base em bancos de dados públicos, atendendo o art. 23;
- documentos comprobatórios de habilitação da empresa;
- justificativa de preço e de escolha do fornecedor;
- declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;
- nota técnica da área requisitante demonstrando a necessidade.

Assim, verifica-se que o procedimento está instrutivamente adequado.

3. Conformidade com os princípios administrativos

A contratação direta analisada:

- respeita a **legalidade**, ao se enquadrar nas hipóteses do art. 75, II;
- atende à **economicidade**, dada a natureza do objeto e o valor reduzido;
- observa a **impressoalidade** e **isonomia**, diante da pesquisa prévia de preços;
- respeita a **motivação** e **transparência**, com documentação completa.

Não se constata vícios de legalidade que possam comprometer o trâmite do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35



III – CONCLUSÃO

Diante da documentação acostada e da análise realizada, **constata-se que o Processo de Dispensa de Licitação nº 042/2025 encontra-se formalmente adequado**, atendendo às exigências previstas nos arts. 72 e 75, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos limites atualizados pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

Ressalte-se que este parecer se restringe à **legalidade** do procedimento, não abrangendo juízo de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo, os quais permanecem sob responsabilidade da autoridade competente.

Consigne-se, ainda, que a presente análise se fundamenta exclusivamente nos aspectos jurídicos submetidos ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa de que o administrador público verificou previamente as condições orçamentárias, financeiras, operacionais e organizacionais necessárias à contratação.

Por fim, registre-se que este parecer tem natureza **meramente opinativa e consultiva**, não vinculante, em consonância com a orientação doutrinária de **Hely Lopes Meirelles**, cabendo à autoridade superior a decisão administrativa final.

É o parecer tem caráter opinativo e não vinculante.

BRASILÂNDIA DE MINAS – MG, 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

KALIU FARIA CARMO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA /MG
OAB/DF62243.